



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12217.720013/2019-61
ACÓRDÃO	1002-003.883 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERGOQUALI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. APLICAÇÃO.

É cabível a exigência da multa isolada prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 quando constatada a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) com créditos inexistentes, ainda que alegada fraude praticada por terceiros contratados pelo contribuinte. O ônus de comprovar a efetiva existência do direito creditório é do sujeito passivo.

MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A multa isolada por compensação indevida possui natureza jurídica autônoma em relação à multa de mora, que decorre do atraso no pagamento do débito. Inexistência de bis in idem.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. No âmbito administrativo não cabe afastar a aplicação de dispositivo legal sob fundamento de inconstitucionalidade, matéria reservada ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício de 225% para 100%, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689/2023. Vencido o conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, que negava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator*Assinado Digitalmente***Ailton Neves da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 179-191) interposto por Mara Silvia Pezinato contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração (e-fls. 2-6), lavrado em 18/02/2019 pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, no valor de R\$ 2.434.700,14.

O referido auto decorreu da constatação de que a contribuinte procedeu à compensação de débitos com créditos falsos em duas DCOMPs 19363.04988.170518.1.3.02-9412 e 20515.32918.170518.1.3.02-1021 (e-fls. 3):

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE**

Em 17/05/2018, a contribuinte efetuou a compensação indevida de débitos com créditos falsos, nos termos do que foi documentado no processo administrativo nº 12217.720073/2018-01.

Além disso, por não ter atendido às intimações, aplica-se a multa isolada de 225% sobre o total dos débitos indevidamente compensados, conforme o demonstrativo a seguir:

Declaração de Compensação	Débitos compensados						Multa isolada de 225% (R\$)
	Código de receita	Período de apuração	Principal (R\$)	Multa de Mora (R\$)	Juros de Mora (R\$)	Total Compensado (R\$)	
19363.04988.170518.1.3.02-9412	2089 – IRPJ s/ Lucro Presumido	3º trim/2017	368.739,76	73.747,95	15.523,94	458.011,65	1.030.526,21
20515.32918.170518.1.3.02-1021	2089 - IRPJ s/ Lucro Presumido	1º trim/2018	587.201,08	31.004,21	5.872,01	624.077,30	1.404.173,93

Segundo o Despacho Decisório nº 2019/720073-3 (e-fls. 7-12), a Recorrente pretendeu a compensação de diversos débitos com créditos oriundos de suposto saldo negativo apurados no 1º trimestre de 2016, no valor de R\$ 572.514,55, e no 2º trimestre de 2016, no valor de R\$ 780.096,62. Referidos saldos negativos teriam sido formados por retenções na fonte de códigos 3426 relativo a aplicações financeiras de renda fixa que a empresa mantinha junto ao Banco do Brasil. Contudo, segundo a Fiscalização, a consulta a DIRF entregue pelo Banco do Brasil

relativa ao ano-calendário 2016, a instituição financeira informou haver retido somente **R\$ 1.362,28** a título de IRRF em nome da recorrente ao longo de todo o ano de 2016.

Intimada e reintimada, a Recorrente não apresentou esclarecimentos ou documentos. Assim, a Fiscalização procedeu à análise da ECF e constatou a impossibilidade de existir o saldo negativo no período indicado, pois inclusive teria apurado imposto a pagar:

P300 - Cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido						
MARA SILVIA PEZINATO						
CNPJ: 02.190.877/0001-18						
1º trimestre de 2016						
Linha	Ordem	Número da linha original	ID do registro	Código	Descrição	Valor
1	1	49	P300	1	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	1.434.438,37
2	2	50	P300	2	IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	0,00
3	3	51	P300	3	À Alíquota de 15%	215.165,76
4	4	52	P300	4	Adicional	137.443,84
5	5	53	P300	5	Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00
6	6	54	P300	6	DEDUÇÕES	0,00
7	7	55	P300	7	(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
8	8	56	P300	8	(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
9	9	57	P300	9	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
10	10	58	P300	10	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	4.994,69
11	11	59	P300	11	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
12	12	60	P300	12	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
13	13	61	P300	13	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
14	14	62	P300	14	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
15	15	63	P300	15	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	347.614,91
16	16	64	P300	16	RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
17	17	65	P300	17	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

P300 - Cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido						
MARA SILVIA PEZINATO						
CNPJ: 02.190.877/0001-18						
2º trimestre de 2016						
Linha	Ordem	Número da linha original	ID do registro	Código	Descrição	Valor
1	1	130	P300	1	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	1.470.486,22
2	2	131	P300	2	IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	0,00
3	3	132	P300	3	À Alíquota de 15%	220.572,93
4	4	133	P300	4	Adicional	141.048,62
5	5	134	P300	5	Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00
6	6	135	P300	6	DEDUÇÕES	0,00
7	7	136	P300	7	(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
8	8	137	P300	8	(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
9	9	138	P300	9	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
10	10	139	P300	10	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	5.456,82
11	11	140	P300	11	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
12	12	141	P300	12	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
13	13	142	P300	13	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
14	14	143	P300	14	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
15	15	144	P300	15	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	396.164,73
16	16	145	P300	16	RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
17	17	146	P300	17	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Escrituração Contábil Fiscal de MARA SILVIA PEZINATO

Esses valores apurados à título de IRPJ a pagar foram devidamente constituídos pela Recorrente em DCTF e quitados vis DARF. Além disso, a Fiscalização apurou:

8. Com relação ao total de retenções na fonte informado de R\$ 1.352.611,17, considerando a menor alíquota prevista pelo art. 46 da IN RFB nº 1.585, de 2015 – 15% para aplicações com prazo acima de 720 dias – o valor dos rendimentos de aplicações financeiras resgatado deveria corresponder, no mínimo, a cerca de R\$ 9 milhões, montante absolutamente incompatível com o fato de a interessada não haver escriturado, em sua Escrituração Contábil Digital (ECD), nenhum centavo a título de receitas financeiras nas Demonstrações de Resultado do Exercício (fls. 27 a 32). Aliás, a interessada não escriturou nenhum centavo sequer a título de nenhuma receita.

9. Ainda sobre os rendimentos esperados de R\$ 9 milhões, verifiquei serem eles totalmente incongruentes com os valores escriturados pela interessada nos Balanços Patrimoniais de sua ECD (fls. 33 a 38), nos quais o valor total dos ATIVOS variou entre R\$ 4,8 a R\$ 7,9 milhões. Embora seja duvidável a informação de que o total do ativo da empresa seja formado por dinheiro em caixa, a questão relevante é que, ainda que todos os ativos da interessada, no valor total de cerca de R\$ 8 milhões, estivessem aplicados em renda fixa, considerando as taxas de juros atualmente praticadas, seria matematicamente impossível a geração de rendimentos de cerca de R\$ 9 milhões.

Regularmente intimada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 65-70). A DRJ (e-fls. 80-87), contudo, manteve integralmente o lançamento. Fundamentou que não restou comprovada a existência dos saldos negativos declarados, que havia incompatibilidade entre os valores de retenção e a escrituração contábil da empresa e que a contribuinte não apresentou as provas solicitadas. Ressaltou, ainda, que a multa de 225% é expressamente prevista em lei para hipóteses de compensação com créditos inexistentes ou falsos.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 179-191), no qual reitera, em síntese:

- a) Que a multa prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é inaplicável ao caso, pois não houve fraude, sonegação ou conluio;
- b) Que não poderia vir a ser exigida duas penalidades: multa de mora e multa isolada.
- c) Que a multa prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é inconstitucional.

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Em relação a admissibilidade, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 24/04/2020 (e-fls. 93)) e o Recurso Voluntário foi protocolado em

28/04/2020 (e-fls. 177). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – Mérito

II.a – Quanto à alegação de inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96

Sustenta a Recorrente que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros (empresa de consultoria), que transmitiram Declarações de Compensação sem sua ciência e anuência, não podendo ser-lhe imputada conduta dolosa. Segundo suas razões recursais (e-fls. 180-181):

5. Nos termos da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 1227.720013/2019-61, a Impugnante demonstrou detalhadamente que em abril de 2018 foi procurada pela empresa HUGEL SATZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI (Consultor Erickson Conceição Soares) assinante digital das declarações de compensação, CPF. 409.982.838-78, que ofereceu um serviço de análise fiscal, visando apurar possíveis créditos tributários passíveis de compensação através do exame dos documentos contábeis da Requerente. Em contrapartida seria remunerada com percentual do benefício tributário efetivamente gerado para a Requerente.

6. Porém, após a empresa Hugel Satz constatar que não havia nenhum crédito a ser compensado pela Impugnante e ciente de que seu provento estava vinculado à descoberta de possíveis créditos fiscais, referida empresa deliberadamente FRAUDOU as informações fornecidas à Receita Federal, declarando um suposto crédito de IRRF, sem qualquer comprovação ou respaldo documental/contábil.

7. Ressalte-se que durante todo o tempo em que a análise foi realizada, a empresa Hugel Satz não forneceu nenhum relatório demonstrativo e sequer informou à Impugnante que uma DCOMP seria transmitida com créditos inexistentes.

Nas próprias razões recursais, portanto, a Recorrente demonstra que está ciente de que as DCOMPs foram apresentadas com créditos com informações fraudulentas à RFB. Porém, sua defesa foca na responsabilidade de terceiros. Contudo, a jurisprudência consolidada do CARF é no sentido de que a *responsabilidade pela veracidade das informações prestadas em declarações fiscais é do contribuinte declarante*, ainda que por meio de procuradores ou terceiros. Vejamos:

Numero do processo: 13888.721436/2012-91

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Oct 30 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 NULIDADE. INDEFERIMENTO. Indefere-se a preliminar de nulidade arguida quando se verifica que foram observados todos os elementos essenciais do procedimento fiscal. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de quem foi o responsável pelo seu preenchimento. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa de ofício e os juros de mora, nos moldes da legislação de regência. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Numero da decisão: 2003-005.484

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Nome do relator: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

Numero do processo: 10630.720314/2013-92

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 23 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Sep 25 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2011 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORME DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Compete ao beneficiário dos rendimentos, como contribuinte direto, elaborar a declaração de ajuste anual, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações

ali declaradas. MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO. A multa de ofício exigida no percentual de 75%, decorre de expressa disposição legal, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que a autoridade autuante não pode deixar de exigir em face das disposições do parágrafo único do art. 142, do Código Tributário Nacional, inclusive.

Numero da decisão: 2001-006.503

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Logo, não procede a alegação de que a fraude por terceiros excluiria a responsabilidade da Recorrente.

II.b – Quanto à alegação de que não poderia vir a ser exigida duas penalidades: multa de mora e multa isolada.

Afirma a Recorrente que a multa isolada configuraria *bis in idem* em relação à multa de mora exigida no processo relativo à não homologação das compensações.

Contudo, não merece reparos a atuação fiscal ou o acórdão recorrido. É que as penalidade aplicadas decorrem de incidências ou situações fáticas distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*. A multa isolada decorre apresentação de declaração de compensação com informações falsas, enquanto que a multa de mora decorre de acréscimo legal em razão da falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento. Trata-se de hipóteses distintas, de um lado uma sanção pela não homologação da compensação, de outra uma sanção pelo pagamento do tributo a destempo. Nesse sentido:

Numero do processo: 11080.731834/2017-91

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 18 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Dec 01 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 50% Havendo decisão administrativa definitiva que não homologou a compensação, aplicável a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito

indevidamente compensado, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996. MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA As penalidade aplicadas decorrem de incidências distintas e diversas, não havendo que se falar em bis in idem . A multa isolada decorre de não homologação de compensação por insuficiência de crédito disponível, enquanto a multa de mora decorre de acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Com base no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada a exigência, ficará suspensa até decisão administrativa definitiva do processo de compensação.

Numero da decisão: 1301-006.097

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.090, de 18 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11080.729428/2018-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Eduardo Monteiro Cardoso.

Nome do relator: RAFAEL TARANTO MALHEIROS

Há, de fato, diversos precedentes deste Conselho reconhecendo a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada, tendo em vista se tratar de sanção aplicável sobre a mesma hipótese, qual seja, o não pagamento do tributo. Porém, o presente caso concreto não se enquadra em tal situação, de modo que a nosso ver não seria o caso de aplicação da referida tese.

Portanto, rejeito a alegação de dupla penalidade.

II.c– Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96

Deixo de apreciar referida alegação de inconstitucionalidade por força da Súmula 2 deste Conselho. Contudo, ainda neste ponto, apenas, **adequar o montante da multa** ao novo patamar legal estabelecido pela Lei nº 14.689/2023, em seu artigo 14, **reduzindo-a de 225% para 100%:**

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica

cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do recurso voluntário, e **dou parcial provimento no mérito** reduzindo a multa de ofício de 225% para 100%, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó